



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.000076/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.267 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente LUIZ AUGUSTO DURAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ALIMENTOS.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, além da comprovação de que o alimentante deixe a residência comum dos beneficiários dos alimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

INCONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de inconstitucionalidade de aplicação da legislação tributária não é apreciada pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/85), interposto contra o Acórdão 17-54.073 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 53/62) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/19), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/27) relativa a Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, com data de lavratura 06/04/2009, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 5.719,28, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, exposto em sua síntese por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Do procedimento de revisão (...) redução da base de cálculo no ajuste anual, configurada por:

Dedução indevida de dependentes – R\$ 1.404,00, pois a Sra. Dilete Denadai Duran, incluída no rol de dependentes, apresentou DIRPF em separado.

Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 1.069,00, em virtude de consistirem em despesas relativas a Ana Luisa Aguilar Duran e Renata Aparecida Aguilar, não incluídas no rol de dependentes.

Dedução indevida de pagamento a título de pensão alimentícia judicial — R26.676,90, por falta de previsão legal para dedução, tendo em vista que a saída da residência por outro motivo que não rompimento da convivência não autoriza a dedução, posto configurar deveres familiares de sustento e não obrigação de prestar alimentos.

(...) impugnação (...):

Em decorrência de acordo homologado judicialmente no processo n.º 2060/2000, 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia (cópia em anexo), está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para Renata Aparecida Quiles Aguilar e Ana Luísa Aguilar Duran e, desde 19/07/2001 não mais voltou a viver em união estável com Renata Aparecida Quiles Aguilar.

Como a questão dos alimentos já se encontrava resolvida e inexistia litígio entre as partes, ou pendência a respeito de bens a serem partilhados, o casal decidiu não procurar o Poder Judiciário. Os alimentos continuaram a ser descontados da folha de pagamento do impugnante, conforme anteriormente acordado, fazendo este jus à dedução.

Passa tecer considerações acerca da oferta judicial de alimentos(...)

Argumenta que referida lei - Lei de Alimentos aplica-se aos casos de união estável existente há mais de cinco anos ou da qual lenha resultado filhos, por força da Lei n.º 8.971/94. Afirma o impugnante que:

"Note-se que no caso sub judice existe uma sentença judicial, e, portanto, o agente público que descumpra ordem judicial está cometendo ato de improbidade administrativa" e, nesse sentido invoca os arts. 4º e 11, II, da Lei n.º 8.492/92.

Tece considerações acerca da obrigatória observância de decisões judiciais e conclui estar enganada a Receita Federal do Brasil quando interpreta que o termo "deixar a residência", contido no art. 24 da Lei n.º 5.478/68 significa rompimento da convivência, pois a lei não exige a explicitação do motivo pelo qual o responsável pelo sustento deixou ou afastou-se do lar. Assim, incabível que a Receita questione decisão judicial pois, se o fizer, estará cometendo crime de desobediência. Nesse sentido, invoca o art. 37 da Constituição Federal, ressaltando a predominância do princípio da legalidade na atividade administrativa, além dos demais princípios, elencados no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

Destaca que ao agente público é legalmente vedada a criação de hipóteses de incidência de tributação, competência esta reservada à lei. (...).

Afirma que o interessado pode propor ação de alimentos, antecipando-se a eventual iniciativa pelo alimentando. Acrescenta que a oferta de alimentos judicial não constitui uma das causas de dissolução da sociedade conjugal, como se verifica no art. 1.571 do Código Civil vigente, e aduz que a postulação de alimentos pode ocorrer mesmo na constância da sociedade conjugal, como demonstra decisão judicial que traz. à colação e conclui;

(...)

Alega que, em face do exposto, é legítima a dedução da pensão alimentícia sob análise, tendo em vista o que determina o art. 78 do Decreto n.º 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda - RIR. (...)

(...)

Tendo em vista o que dispõe o art. 109 do Código Tributário Nacional, a tentativa de descaracterizar os alimentos pagos pelo contribuinte é feita ao arpejo da lei. (...)

(...) No tocante à interpretação, em matéria tributária deve ser observado o art. 108 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, no presente caso foi comprovado o direito à dedução e a análise judicial cabe exclusivamente ao Juiz de Direito, e não ao servidor público.

Por fim requer:

1. seja anulada a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial;
2. seja recalculada a diferença da dedução em nome de Dilete De Nadai Duran, no valor de RS 1.404,00. pois foi lançada por engano, pois sua condição a impede de ser declarada como dependente do impugnante;
3. seja também recalculada a diferença do lançamento decorrente de glosa de despesas médicas, realizadas em favor de Ana Luisa Aguilar Duran e Renata Aparecida Quilcs Aguilar.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. GLOSA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. ART 24 DA LEI 5.478/68. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, com base no art. 24 da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se àquelas cujos beneficiários dos serviços foram o contribuinte ou seus dependentes para fins de imposto de renda, ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos, e condicionado à comprovação da prestação de serviços e do pagamento.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 11/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 67/68), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 09/11/2011 (protocolo de e-fl. 69), peça onde se verifica que seus argumentos impugnatórios são repisados. Enfatiza que não precisa apontar o motivo de deixar ou não a residência comum e que tal fato não descaracteriza a pensão judicial. Cita abundante jurisprudência administrativa e judicial, além de doutrina.

5. Seu pedido final envolve o acolhimento de seu recurso, uma vez que as deduções pretendidas possuem natureza alimentar e existe “*animus de rompimento da convivência*”, com cancelamento do débito. Solicita ainda, indicando seu pedido já presente em impugnação, o recálculo de seu imposto considerando as glosas com dependentes e despesas médicas.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto no corpo deste voto.

9. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o

interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes". E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

10. No sentido da análise dos argumentos repisados pelo contribuinte, já manifestou-se corretamente a Primeira Instância e, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, ora adotados como razões de decidir, grifados no original:

Voto

(...)

Primeiramente cabe ressaltar que a matéria em litígio restringe-se à glosa de pagamentos a título de pensão alimentícia judicial e despesas médicas, pois o contribuinte concorda com a glosa relativa a dependente. No que tange à glosa de despesas médicas, embora tenha requerido recálculo da diferença do lançamento correspondente, à semelhança do que pleiteou com relação à glosa de dependente, o impugnante não deixa claro se a está impugnando ou não. Assim, para evitar cerceamento do direito de defesa, considero como impugnada também a glosa da dedução de despesas médicas.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 consolida a legislação e dispõe acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas.

(...)

De maneira simplificada, deve-se afirmar que o contribuinte tem direito a deduzir pagamentos devidamente comprovados e enquadrados nas especificações acima, cabendo-lhe o ônus de provar a regularidade de suas deduções quando assim solicitado pela administração tributária.

Da dedução de pensão alimentícia judicial

A questão versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos em que o alimentante, alegando afastamento temporário do lar por motivos profissionais, se propõe a efetuar pagamentos à companheira, conforme documentos de fls. 26/44.

Tal ação tem como fundamento o art. 24, da Lei 5.478/68, que tem a seguinte redação:

*Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e **que deixar a residência comum** por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.*(grifei)

A Lei n.º 9.250/95 admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir do exercício 2008, por escritura pública. Desse modo, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os pagamento efetuado por meio de acordos particulares entre as partes.

O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. (...)

(...).

Não há como interpretar o art. 8º da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia cuja dedução é autorizada pelo referido diploma legal.

Na situação sob análise, o contribuinte vivia em união estável com a Sra. Renata e, em razão de seu afastamento da cidade em que residia, por determinado período, em função de seu trabalho, ambos ingressaram com Ação de Ofertas de Alimentos, com fundamento no art. 24, da Lei nº 5.478/68, para que fosse homologada judicialmente o pagamento de alimentos, visando a que a companheira e a filha do casal não passassem por dificuldades (fls. 26/27).

É certo que a Lei nº 5.478/68 não exige que a parte responsável pelo sustento da família declare o motivo que a fez deixar a residência, mas sim que a deixe! Pelo simples motivo lógico que se os cônjuges coabitam, se a unidade familiar resta intacta, não haveria razão para pagamentos de alimentos, a não ser que o interessado houvesse descumprido o dever de sustento, o que permitiria à companheira socorrer-se do Poder Judiciário alimentos. No presente caso o contribuinte ate mesmo explicitou o motivo: circunstâncias de sua atividade profissional, pois encontrava-se lotado na cidade de Barretos/SP.

(...)

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o **responsável pelo sustento do lar tenha se retirado da residência comum**. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestação alimentar, mas sim de obrigações próprias entre pais e filhos e entre cônjuges. (...)

(...)

Na distinção entre os deveres decorrentes do poder familiar e os deveres obrigacionais de prestar alimentos reside a essência para deslinde da questão posta nos autos. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da formalização jurídica com vistas à dissolução da sociedade conjugal. O dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum, com ânimo definitivo, do cônjuge responsável pelo seu sustento.

(...)

No caso em questão, apresentada a petição c tendo sido alegado que o cônjuge responsável pelo sustento "(...) em função de seu trabalho está e estará afastado da cidade por determinado período e com isto também afastado da residência do casal" (fls. 27), todos os requisitos estavam presentes para que o pagamento fosse homologado segundo o citado art. 24, da Lei 5.478/68. Ao juiz não cabe indagar o motivo e nem questionar o porquê nem a pertinência da saída do cônjuge da residência. Havendo a oferta e sendo esta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo será homologado.

Tratou-se de procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas. Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realizá-lo sem interveniência do Estado, a este procuram. Devido a suas peculiaridades, a doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.

Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. Trata-se, (...) de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar.

Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder familiar.

O ato de prover o sustento da família e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família.

Deve-se restar claro que "deixar a residência" expresso no art. 24, da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que um afastamento temporário por motivos profissionais de um dos cônjuges. Deixar a residência pressupõe um *animus* de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto. Frise-se que o autor, ora impugnante, foi expresso de que o afastamento era temporário - "por determinado período".

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, mas sim mero afastamento temporário, por razões profissionais, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes - assim considerados na forma da legislação do imposto de renda despesas médicas e despesas com instrução.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco ao *animus* de o contribuinte deixar a residência da família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza jurídica própria das despesas com pensão alimentícia, não se configurando como despesas aptas a reduzir a base de cálculo do tributo pelo mecanismo da dedução.

Segundo o contribuinte, o não acatamento da dedução dos valores em discussão constitui desobediência de ordem judicial. Todo o contexto trazido na impugnação demonstra que consistiria em desobediência a fonte pagadora furta-se a efetuar o desconto do valor de pensão alimentícia, mas a mesma lógica não se aplica aos efeitos tributários da situação sob análise.

O impugnante invoca o art. 109 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Desse modo, para fins tributários, o fenômeno econômico prevalece sobre a forma jurídica e, que sob o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o que se busca é verificar, no caso concreto, se há o enquadramento preciso da situação ao permissivo legal, tendo em vista o princípio da legalidade. Outrossim, no presente caso não se discute conceitos jurídicos oriundos do direito privado, mas sim a ocorrência ou não da condição que permite ao contribuinte reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução de pensão alimentícia.

Aduz o impugnante que, a partir de 19/07/2001, deixou de existir a união estável, não sendo levada ao conhecimento do Poder Judiciário por conveniência das partes. Todavia, a mera alegação não tem o condão de alterar a configuração jurídica determinada quando do acordo homologado nos autos de oferta de alimentos.

Mantenho a glosa da dedução de valor pago em razão de acordo de oferta de alimentos homologado judicialmente, tendo em vista que, por sua natureza jurídica, não se enquadra na previsão legal autorizadora.

Da dedução de despesas médicas

A dedução de despesas médicas declaradas, no total de R\$1.069,00, foi glosada pelo fato de as beneficiárias dos serviços não constarem da DIRPF do contribuinte na condição de dependentes.

Conforme já assinalado, o contribuinte não foi claro quanto a estar ou não impugnando a glosa de despesas médicas, mas nenhum documento trouxe aos autos quanto às mesmas. Impõe-se, assim, a manutenção da glosa.

11. Complemente-se apontando que alegações de inconstitucionalidade ou ofensas a princípios constitucionais, não são cabíveis de análise por este e. Conselho, em face da Súmula Carf n.º 2 abaixo destacada:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

12. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais do contribuinte, não há que se falar em lançamentos indevidos ou cancelamento do débito fiscal, restando portanto sem reparos a Decisão combatida.

Dispositivo

13. Isso posto, voto em negar provimento Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima